

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.273, DE 2016

Cria a Universidade Federal do Rondonópolis (UFRD), por desmembramento de *campus* da Universidade Federal de Mato Grosso.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado AELTON FREITAS

### I - RELATÓRIO

Veio ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 5.273, de 2016, do Poder Executivo, que cria a Universidade Federal do Rondonópolis (UFDR), por desmembramento do *campus* da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

A UFRD terá sede e foro na cidade de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso, e área de abrangência inicial na mesorregião do sudeste mato-grossense. Sob a liderança de Rondonópolis, a região reúne 17 Municípios que se caracterizam pelos altos índices de crescimento, confirmando o caráter desenvolvimentista da população que a ocupou, há cerca de seis décadas, criando nova fronteira agrícola.

A matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, recebeu despacho inicial para tramitar sob o regime conclusivo. Todavia, no dia 8 de junho do corrente ano foi aprovado requerimento de urgência, remetendo-a para apreciação imediata do Plenário, em conformidade com o disposto no art. 155 do RICD.

Compete-nos, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria,

dispensado seu exame de mérito nesta Comissão, conforme despacho da Mesa Diretora.

É relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como vimos, o PL n.º 5.273, de 2016, de autoria do Poder Executivo, cria a Universidade Federal de Rondonópolis (UFRD), por desdobramento de *campus* da Universidade Federal de Mato Grosso.

O *campus* de Rondonópolis está vinculado atualmente à direção central da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com sede em Cuiabá, e oferece 22 graduações, abrigando cerca de 5 mil alunos, 330 professores e 90 técnicos.

O *campus* de Rondonópolis da UFMT passará, então, a integrar a UFRD, prevendo-se para tanto a transferência automática dos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade, dos alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFRD, independentemente de qualquer outra exigência, bem como a transferência dos cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFMT, disponibilizados para funcionamento do *campus* na data de entrada em vigor da Lei decorrente da aprovação desta proposição.

O acervo patrimonial da UFRD será formado pelos bens alocados por ela incorporados, pelos bens e direitos que ela venha a adquirir ou que sejam doados por entes ou entidades públicos ou privados, de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Além de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, constituirão recursos financeiros da nova entidade de ensino superior os auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares; receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados compatíveis com a finalidade da UFRD, nos termos do estatuto e do regimento geral;

convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais; e outras receitas eventuais.

Mesmo não sendo objeto de nosso parecer o exame de mérito da matéria, não podemos nos furtar de enaltecer a importância e o alcance social e econômico da criação da UFRD, tendo em vista a imperiosa necessidade de expansão da rede de ensino superior no Estado do Mato Grosso, a ampliação do investimento em ciência e tecnologia e a promoção da inclusão social no sudeste mato-grossense, região que, como sabemos, se destaca pela sua pujante economia, baseada no agronegócio e na liderança nas exportações do Estado.

Em relação ao que nos cumpre examinar – o impacto orçamentário e financeiro da criação da UFRD – contribui para a aprovação da medida o fato de que as despesas para o funcionamento da nova universidade não serão de grande monta. Os cargos efetivos para formação do quadro de pessoal da UFRD serão aqueles hoje ocupados e vagos no quadro de pessoal da UFMT, hoje disponibilizados para funcionamento do *campus* de Rondonópolis.

Ademais, o Ministério da Educação, na defesa da medida, esclarece, por meio do Memorando nº 42/2017/DIFES/SESU, de 13 de junho de 2017, que serão criados 10 cargos de docentes da carreira do Magistério Superior, 74 cargos técnico-administrativos nível de classificação 'E' e 155, nível de classificação 'D'. Estima-se impacto financeiro anual da ordem R\$ 14,9 milhões, quando ocorrer a plena implantação destes cargos complementares.

Do ponto de vista prático, o impacto financeiro com a lotação nos dos cargos acima referidos não se dará de imediato, pois ela dependerá da realização de concursos públicos devidamente autorizados pelas autoridades competentes.

Já em relação aos gastos com custeio da UFRD (GND – 3) e com investimentos (GND - 4), necessários para a implantação da universidade, o Ministério da Educação, estão previstos os seguintes encargos para os próximos exercícios:

Ano	Gastos de Custeio e de Capital (R\$ Milhões)		
	Custeio	Capital	Total
2017	16,2	2,5	18,7
2018	16,8	2,6	19,4
2019	17,4	2,7	20,1

**Fonte:** Ministério da Educação (Memorando nº 42/2017/DIFES/SESU)

Por último, e não menos importante, o Ministério da Educação alerta, oportunamente, que os gastos com custeio e com investimento previstos para a nova universidade em 2017 já estão contemplados no orçamento da UFMT para a manutenção e operação do *campus* de Rondonópolis. Estes gastos serão, então, realocados para a UFDR após a publicação da lei de criação da universidade do sudeste mato-grossense. Em resumo, não haverá, portanto, qualquer pressão sobre o orçamento federal do corrente ano.

Os encargos estimados para os dois próximos anos, a partir dos referenciados em 2017, acima descritos, foram corrigidos de acordo com a variação acumulada do IPCA em sintonia com o que prescreve a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que trata do Novo Regime Fiscal da União (Teto dos Gastos).

Diante de todo o exposto, votamos pela adequação orçamentária e pela compatibilidade financeira do Projeto de Lei nº 5.273, de 2016, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado AELTON FREITAS  
Relator